



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

LEI Nº 646, DE 20 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995 e dá outras providências.

JOÃO JOSÉ SARMENTO DE CARVALHO SOUZA, Prefeito de Coruribe-Al, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas pela presente Lei:

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1995 obedecerá as diretrizes constantes desta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Pgfº.1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Pgfº.2º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal projetarão suas despesas correntes a preço de Julho de 1994, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços que se fizerem necessários remetendo-as ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de Agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Pgfº.3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1994 considerando-se a tendência do presente exercício.

Pgfº.4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizadas sem que haja um motivo que justifique a paralização.

Pgfº.5º - O pagamento do serviço da dívida pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Pgfº.6º - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal.

Pgfº.7º - DA SEGURIDADE SOCIAL

1 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social, ten





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

do como objetivo à proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;

2 - Os recursos destinados a atender a seguridade social serão transferidos pela União, pelo Estado e pelo Município;

3 - O Município aplicará no mínimo 10% da receita resultante de impostos na área de saúde, consoante Legislação em vigor.

Pgfº.8º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, inclusive por antecipação da receita.

Art. 3º - O Poder Executivo fundamentado na capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I desta Lei, e as orçará a preço de Julho de 1994.

Pgfº.Único - Poderão ser incluídas no orçamento programas não alocados nesta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pelo índice da inflação acumulada no período compreendido entre 1 de Julho de 1994 a 1 de Dezembro de 1994.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 6º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Pgfº.1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes provenientes da arrecadação própria e transferências governamentais, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Pgfº.2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

LEI DE DIRETRIZES

ANEXO I





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

- 01 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares;
- 02 - Construção de Creches;
- 03 - Construção de Quadras de Esportes;
- 04 - Construção, Reforma e Ampliação de Postos de Saúde;
- 05 - Construção de Cemitérios Públicos;
- 06 - Construção e Melhoramento das Rede de Iluminação Pública, inclusive em Comunidades Rurais;
- 07 - Construção e/ou Ampliação da Rede D'água, inclusive em Distritos e Povoados;
- 08 - Construção de Redes de Saneamento e Águas Pluviais;
- 09 - Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 10 - Construção de Casas pelo Regime de Mutirão, inclusive com Desapropriação de Terrenos;
- 11 - Melhoramento da frota de Máquinas, Equipamentos e Veículos;
- 12 - Desapropriação de Imóveis considerados de Utilidade Pública;
- 13 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- 14 - Pavimentação Asfáltica e a Paralelepípedo e Urbanização de Ruas, Avenidas;
- 15 - Construção de Casas de Farinha Comunitária;
- 16 - Construção de Centros Comunitários;
- 17 - Construção de Pontes e Bueiros;
- 18 - Construção de Cisternas;
- 19 - Construção de Açúdes e Barragens;
- 20 - Construção de Lavanderias Comunitárias;
- 21 - Construção e/ou reforma de Matadouros.

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública desde que prestem serviços na área do Município.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Outubro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE, em 09 de Agosto de 1994.

JOÃO JOSÉ SARMENTO DE CARVALHO SOUZA
Prefeito



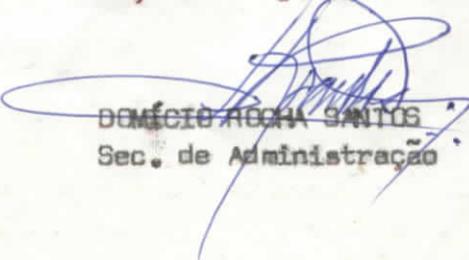
EM BOAS MAOS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, na mesma data.

Em, 09 de Agosto de 1994.


DOMÍCIO ROCHA SANTOS
Sec. de Administração

